



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003492/2002-15
Recurso nº. : 146.757
Matéria: : IRPJ e CSLL ano-calendário: 1998
Recorrente : Colletes Comércio e Representações Ltda
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte – MG.
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101- 95.614

IRPJ E CSLL- PESSOAS JURÍDICAS OPTANTE DO
LUCRO PRESUMIDO

As multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, deverão ser acrescidas ao lucro presumido, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica, bem como devem ser somadas ao valor correspondente ao percentual da receita bruta determinado na lei, para compor a base de cálculo da contribuição social.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por Colletes Comércio e Representações Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Processo nº 10680.003492/2002-15
Acórdão nº 101-95.614

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CS', located to the right of the text block.

Processo nº 10680.003492/2002-15
Acórdão nº 101-95.614

Recurso nº. : 146.757
Recorrente : Colletes Comércio e Representações Ltda

RELATÓRIO

Contra Colletes Comércio e Representações Ltda foram lavrados autos de infração para formalização de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL do segundo trimestre do ano-calendário de 1998.

A empresa é acusada de ter deixado de incluir na base de cálculo do lucro presumido valor referente a multa recebida a título de indenização por rescisão de contrato.

Em impugnação tempestiva, a interessada alega que, de acordo com os dispositivos que regem a matéria, a base de cálculo do lucro presumido corresponde ao percentual aplicável de 32% (trinta e dois por cento), em razão de sua atividade, sobre ela incidindo a alíquota no percentual de 15%.

Sobre a indenização por rescisão de contrato, diz que o art. 70 da Lei nº 9.430/96 prevê a incidência do Imposto de Renda na Fonte, como antecipação do devido na declaração de rendimentos, à alíquota de 15% (quinze por cento). *Todavia, no caso em tela, a retenção do Imposto de Renda Fonte incidiu a maior, visto que, não se calculou o lucro presumido quando da retenção pela Filtros Mann Ltda incidindo-se a alíquota de 15% sobre o valor integral da indenização (...) e não sobre 32% deste valor como prevê a Instrução Normativa da SRF mencionada (IN 93/97).* Por isso, entende que não pode o fisco pretender a incidência do IR sobre a integralidade da indenização recebida, argumentando que com isso se convalidaria o absurdo de reter um imposto absurdamente superior ao devido trimestralmente.

Em relação à exigência da Contribuição Social, alega a vulneração ao princípio da estrita legalidade, uma vez que a legislação federal não prevê a incidência dessa contribuição sobre os valores recebidos a título de multa por rescisão de contrato. Ressalta que embora o Capítulo V da Lei nº 9.430/96 preveja a incidência do imposto de renda sobre as multas em questão, silencia em relação à incidência da Contribuição Social. Afirma ocorrer o mesmo com a Instrução

Processo nº 10680.003492/2002-15
Acórdão nº 101-95.614

Normativa nº 93, de 1997, pois enquanto no art. 36, em seu inciso X, há a expressa previsão da incidência do IR sobre indenizações por rescisão contratual e, em seu inciso II, sobre as demais receitas, o art. 56, tratando da CSLL, somente previu a incidência sobre essas últimas. Diante disso, conclui que, logicamente, nas receitas previstas no art. 56 não se compreendem as multas recebidas a título de indenização pois, se assim fosse, não haveria necessidade de o art. 36 tê-las previsto em incisos diferentes.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte manteve a exigência, em decisão assim ementada (Acórdão 8.363, de 29/04/2005)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: As multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, deverão ser acrescidas ao lucro presumido, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 25/05/2005 (fl. 151), interessada ingressou com recurso em 13 de junho seguinte.

Na petição recursal reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e, não obstante a não apresentação de garantia (depósito ou arrolamento), foi encaminhado a este Conselho pela autoridade competente, com despacho que reconhece o atendimento dos pressupostos de admissibilidade (fls. 167). Dele conheço.

O fato que deu causa às exigências foi a não inclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de valor correspondente a multa por rescisão contratual recebida.

A Recorrente demonstra conhecer as regras que determinam a apuração do lucro presumido, mas se confunde com a previsão legal relativa à tributação na fonte dos valores recebidos como multa. Pondera que a tributação na fonte à alíquota de 15% incidiu sobre o total da indenização recebida, e não sobre 32% do seu valor, que é o percentual a incidir sobre a receita bruta para apuração do lucro presumido.

Não tem razão a Recorrente.

De acordo com a legislação regente (art. 25 da Lei 9.430/96), no presente caso o lucro presumido será o montante determinado pela soma do valor resultante da aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta do contribuinte com os resultados positivos decorrentes de outras receitas. Assim, é inquestionável que a receita correspondente à rescisão contratual compõe a base de cálculo do imposto.

O fato de o valor da multa ter se submetido à retenção do imposto na fonte não autoriza sua exclusão na base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica. Como a própria recorrente menciona, a tributação na fonte é em caráter de antecipação. E esse mandamento foi observado pelo autuante, que deduziu do valor do imposto apurado a valor retido na fonte, conforme planilha de fl. 14

Quanto à Contribuição Social, segundo previsto no art. 29 da Lei nº 9.340/96, combinado com o art. 20 da Lei 9.249/95, a base de cálculo da Contribuição Social será a soma do valor correspondente a 12% da receita bruta do

Processo nº 10680.003492/2002-15
Acórdão nº 101-95.614

contribuinte, acrescido dos ganhos de capital, dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na receita bruta.

Assim, está equivocada a Recorrente quando alega não haver base legal para a incidência da contribuição sobre o valor da multa indenizatória recebida.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 22 de junho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

